www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 22/04/2015

LEI Nº 1690 /2011 DE 19 DE AGOSTO DE 2011.

(Regulamentada pelo Decreto nº **541**/2011)

(Vide Decreto nº **963**/2015)

"REFORMULA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS NºS 522/93 E 551/95, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ANILDO DO NASCIMENTO, Vice Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Correia Pinto, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 66, Parágrafo 6º, da **Lei Orgânica** Municipal, comunica a todos os habitantes do Município que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reformulado o Conselho Municipal de Saúde - CMS, órgão colegiado, de caráter deliberativo e permanente do Sistema Único de Saúde - SUS, de composição paritária entre governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 2º O Conselho Municipal de Saúde possui funções deliberativas, normativas e fiscalizadoras, atua na formulação de estratégias, no acompanhamento, controle e avaliação da Política Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I - Implementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social de Saúde;

II - Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;

III - Discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;

IV - Atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;

V - Definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

VI - Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de seguridade, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança, adolescente, portadores de deficiência e outros.

VII - Proceder à revisão periódica do Plano Municipal de Saúde, bem como fiscalizar o cumprimento de suas ações e serviços;

VIII - Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da Saúde;

IX - Estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da eqüidade;

X - Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS;

XI - Avaliar, deliberar, definir critérios, bem como apreciar e aprovar previamente, contratos, convênios e seus termos aditivos, firmados pela Secretaria da Saúde, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde federal, estadual e municipal;

XII - Acompanhar, apreciar e aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 195, § 2º da **Constituição Federal**), observado o princípio do processo de planejamento e orçamentação ascendentes (art. 36 da Lei nº 8.080/90);

XIII - Propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos;

XIV - Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os transferidos e próprios do Município;

XV - Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas aos conselheiros com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da próxima reunião plenária, acompanhado do devido assessoramento;

XVI - Examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho, nas suas respectivas instâncias;

XVII - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente;

XVIII - Estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das Conferências de Saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde correspondente, explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas pré-conferências e conferências de saúde;

XIX - Estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde e entidades governamentais e privadas, visando à promoção da Saúde;

XX - Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinentes ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde - SUS;

XXI - Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação local, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões;

XXII - Apoiar e promover a educação para o controle social. Constarão do conteúdo programático os fundamentos teóricos da saúde, a situação epidemiológica, a organização do SUS, a situação real de funcionamento dos serviços do SUS, as atividades e

competências do Conselho de Saúde, bem como a Legislação do SUS, suas políticas de saúde, orçamento e financiamento;

XXIII - Aprovar, encaminhar e avaliar a política para os Recursos Humanos do SUS;

XXIV - Acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das plenárias dos conselhos de saúde.

~~Art. 4º~~ ~~O Conselho Municipal de Saúde será composto por representantes de Usuários, de Trabalhadores de Saúde, do Governo e de Prestadores de Serviços de Saúde, sendo o seu Vice-Presidente e Secretário Geral, eleitos entre os membros do Conselho, em Reunião Plenária.~~

~~Art. 4º~~ ~~O Conselho Municipal de Saúde será composto por representantes de Usuários, de Trabalhadores de Saúde, do Governo e de Prestadores de Serviços de Saúde, sendo o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral, eleitos entre os membros do Conselho, em reunião Plenária. (Redação dada pela Lei nº **1803**/2013)~~

Art. 4º O Conselho Municipal de Saúde será composto por representantes de Usuários, de Trabalhadores de Saúde, do Governo e de Prestadores de Serviços de Saúde, sendo o seu Presidente e Vice-presidente, eleitos entre os membros do Conselho, em reunião Plenária. (Redação dada pela Lei nº **1854**/2013)

§ 1º - A eleição se dará em nomes avulsos para cada cargo, estando eleito aquele mais votado.

§ 2º - Em caso de empate será eleito o mais idoso.

~~§ 3º - O Secretário Municipal de Saúde é membro natu e Presidente do Conselho Municipal de Saúde.~~

~~§ 3º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do Conselho Municipal de Saúde. (Redação dada pela Lei nº **1803**/2013)~~

§ 3º - A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saúde será ocupada por servidor de carreira designada pelo Gestor Municipal, e na ausência deste servidor por deliberação do Conselho Municipal de Saúde - CMS. (Redação dada pela Lei nº **1854**/2013)

~~Art. 5º~~ ~~O número de conselheiros titulares será de 24 (vinte e quatro), sendo as vagas distribuídas da seguinte forma:~~

~~I - Representantes de Usuários:~~

~~a) 03 das Associações de Moradores de Correia Pinto;~~

~~b) 01 da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE;~~

~~c) 01 do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Correia Pinto - SITICOP;~~

~~d) 01 da Associação Comunitária D. Ema Sevei;~~

~~e) 01 do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;~~

~~f) 01 das Entidades Religiosas;~~

~~g) 01 do Movimento Social;~~

~~h) 01 do Sindicato dos Servidores Municipais de Correia Pinto - SEMCOP.~~

~~i) 01 da Associação dos Aposentados e Pensionistas de Correia Pinto;~~

~~j) 01 das ONGs.~~

~~II - Representantes de Trabalhadores de Saúde:~~

~~a) 01 dos Profissionais de Odontologia;~~

~~b) 01 dos Profissionais de Enfermagem;~~

~~c) 01 dos Profissionais em Vigilância Epidemiológica;~~

~~d) 01 dos Profissionais em Vigilância Sanitária;~~

~~e) 02 dos Profissionais da Estratégia de Saúde da Família - ESF.~~

~~III - Representantes do Governo e de Prestadores de Serviços de Saúde:~~

~~a) 01 da Secretaria Municipal de Saúde;~~

~~b) 01 da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico;~~

~~c) 01 da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte e Juventude;~~

~~d) 01 da Secretaria Municipal de Assistência Social;~~

~~e) 01 da Fundação Hospitalar Municipal de Correia Pinto;~~

~~f) 01 dos Laboratórios de Análises Clínicas.~~

Art. 5º O número de conselheiros titulares será de 16 (dezesseis), sendo as vagas distribuídas da seguinte forma:

I - Representantes de usuários:

a) 01 Representante de Associação de Moradores de Correia Pinto;

b) 01 Representante das associações de portadores de deficiência (APAE, deficientes visuais e físicos, etc);

c) 01 Representante dos movimentos sociais e populares organizados (ONG`s, pastorais, MST, etc);

d) 02 Representantes das entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;

e) 01 Representante das organizações religiosas;

f) 01 Representante das associações de aposentados e pensionistas e associação da terceira idade;

g) 01 Representante da Associação de portadores de patologias.

II - Representantes de Trabalhadores de Saúde:

a) 03 trabalhadores da área da saúde vinculados/afiliados associados à associação, sindicatos, federações ou órgãos/conselhos de classes com a devida comprovação, conforme Resolução CNS 287/98;

b) 01 Trabalhador da Secretaria Municipal de Saúde.

III - Representantes do Governo e de Prestadores de Serviços de Saúde:

a) 01 Representante da Secretaria Municipal de Saúde;

b) 01 Representante da Secretaria de Finanças e Planejamento;

c) 02 Representantes de entidades públicas de hospital (filantrópico e conveniados do SUS) e prestadores de serviços de saúde vinculados ao SUS (hospitais, clínicas, laboratoriais e outros). (Redação dada pela Lei nº **1854**/2013)

§ 1º - Os representantes do Conselho de Saúde serão indicados, formalmente, pelos seus respectivos segmentos/entidades, de acordo com a sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes, podendo ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Presidente do Conselho, e com perfeita justificativa para a substituição, cabendo ao Pleno do Conselho deliberar acerca da justificativa quando esta for contrária à manifestação do conselheiro substituído.

§ 2º - O mandato dos conselheiros será de dois anos, podendo os conselheiros serem reconduzidos, a critério das respectivas representações.

§ 3º - A função de conselheiro é de relevância pública, não remunerada e, portanto, garante sua dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro, durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do Conselho Municipal de Saúde.

§ 4º - Para cada titular do CMS, haverá um suplente.

~~§ 5º - Será considerada como existente, para fins de participação do CMS a entidade regularmente organizada.~~

§ 5º - Será considerada como existente para fins de participação do Conselho Municipal de Saúde, a entidade regularmente organizada (estatuto de constituição ou lei); (Redação dada pela Lei nº **1854**/2013)

§ 6º - A ampliação, redução ou qualquer alteração na composição do Conselho Municipal de Saúde deverá ser previamente deliberada pelo plenário, para posterior alteração legal.

~~§ 7º - Os servidores públicos ocupantes de cargos de comissão ou função de confiança ficam impedidos de participar como conselheiros, salvo o Secretário Municipal da Saúde, que será membro nato.~~

~~§ 7º - Os servidores públicos ocupantes de cargos de comissão ou função de confiança ficam impedidos de participarem como conselheiros, salvo o Secretário Municipal de Saúde, que será membro nato, vedada sua participação como Presidente ou Vice-Presidente. (Redação dada pela Lei nº **1803**/2013)~~ (Suprimido pela Lei nº **1854**/2013)

~~§ 8º - A ausência da entidade, através de seu titular ou suplente, em até 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas, dentro do ano exercício, sem justificativa aceita pelo Conselho Municipal de Saúde, ensejará a declaração de vacância da representação da entidade.~~

§ 8º - A ausência da entidade, através de seu titular ou suplente, em até 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas, dentro do ano exercício, sem justificativa aceita pelo Conselho Municipal de Saúde, ensejará a declaração de vacância da entidade, devendo a plenária do conselho definir por outra indicação. (Redação dada pela Lei nº **1854**/2013)

~~Art. 6º~~ ~~Os membros titulares e suplentes do CMS serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, através de ato oficial, mediante indicação dos órgãos/entidades de representação.~~

Art. 6º Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, através de ato oficial, mediante indicação dos órgãos/entidades de representação e sempre que houver alteração da composição deverá ser encaminhada a mesma ao Executivo para novo Decreto. (Redação dada pela Lei nº **1854**/2013)

§ 1º - Os representantes do Governo serão de livre escolha do Prefeito Municipal, devendo o titular e o seu suplente serem do quadro efetivo de pessoal, visando à autonomia representativa do conselheiro.

§ 2º - Os trabalhadores de saúde, de que trata a alínea "e", do inciso II, ao art. 5º desta lei, farão parte do Conselho através de representantes com vínculo contratual enquanto essa condição existir, devendo ser representados por membros estáveis/efetivos quando da realização de concurso público.

Art. 7º O Governo Municipal deverá dar apoio e suporte administrativo para estruturação e funcionamento do Conselho, para isso deverá garantir dotação orçamentária.

Art. 8º O Conselho Municipal de Saúde terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O Plenário é instância máxima de deliberação do Conselho Municipal de Saúde;

II - O Conselho Municipal de Saúde define, por deliberação de seu Plenário, sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal conforme os preceitos da Norma Operacional Básica - NOB, de Recursos Humanos do SUS;

III - As formas de estruturação interna do Conselho Municipal de Saúde voltadas para a coordenação e direção dos trabalhos, deverão garantir a funcionalidade na distribuição de atribuições entre conselheiros e servidores, fortalecendo o processo democrático, no que evitará qualquer procedimento que crie hierarquia de poder entre conselheiros ou permita medidas tecnocráticas no seu funcionamento;

IV - A Secretaria Executiva é subordinada ao Plenário do Conselho Municipal de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão;

V - Aos conselheiros, quando em representação do Conselho Municipal de Saúde, mediante análise e aprovação da plenária, será assegurado o direito ao recebimento de passagens e diárias equivalentes ao padrão usual utilizado para os servidores da

prefeitura municipal, bem como o pagamento da inscrição em cursos, congressos, seminários, encontros, conferências, palestras e outros eventos ligados aos objetivos do conselho, em face ao disposto no art. 7º desta Lei;

~~VI - O Plenário do Conselho Municipal de Saúde que se reunirá, no mínimo, a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário, funcionará baseado em seu Regimento Interno. A pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência mínima de uma semana. As reuniões plenárias são abertas ao público;~~

VI - O Plenário do Conselho Municipal de Saúde que se reunirá, no mínimo a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário, funcionará baseado em seu Regimento Interno. A pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência mínima de dez dias. As reuniões plenárias são abertas ao público; (Redação dada pela Lei nº **1854**/2013)

VII - O Conselho Municipal de Saúde exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que, além das comissões intersetoriais, estabelecidas na Lei nº 8.080/90, instalará comissões internas exclusivas de conselheiros, de caráter temporário ou permanente, bem como outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho para ações transitórias. Grupos de trabalho poderão contar com integrantes não conselheiros.

~~VIII - O Conselho Municipal de Saúde constituirá uma Coordenação Geral ou Mesa Diretora, respeitando a paridade expressa nesta Lei, eleita em Plenário, inclusive o seu Presidente;~~

VIII - O Conselho Municipal de Saúde constituirá uma Coordenação Geral ou Mesa Diretora, respeitando a paridade expressa nesta Lei, eleita em Plenário. (Redação dada pela Lei nº **1854**/2013)

IX - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão adotadas mediante quorum mínimo da metade mais um de seus integrantes titulares, todos com direito a voto, tendo o Presidente do Conselho, além do voto comum, o de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar, *ad referendum*, do Plenário;

X - Qualquer alteração na organização do Conselho Municipal de Saúde preservará o que está garantido em Lei, e deve ser proposta pelo próprio conselho e votada em reunião plenária, para ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo Chefe do Poder Executivo;

XI - A cada 03 (três) meses deverá constar das pautas e assegurado o pronunciamento do gestor municipal, para que faça demonstrativo de contas em relatório detalhado contendo dentre outros, andamento da agenda de saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria contratada ou conveniada, de acordo com o art. 12 da Lei nº 8.689/93, destacando-se o grau de congruência com os princípios e diretrizes do SUS;

XII - O Conselho Municipal de Saúde, desde que com a devida justificativa, buscará auditorias externas e independentes, sobre as contas e atividades do Gestor do SUS, ouvido o Ministério Público;

XIII - O Pleno do Conselho deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos. As resoluções serão homologadas pelo Chefe do Poder Executivo, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-se-lhes publicidade oficial. Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução, nem enviada pelo gestor ao Conselho justificativa com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho Municipal de Saúde podem buscar a validação das resoluções, recorrendo, quando necessário, ao Ministério Público;

XIV - Todos os atos e decisões tomados pelo conselho serão divulgados mensalmente através de boletins informativos, e as resoluções divulgadas em jornais local e acesso ao público;

XV - As sessões plenários ordinárias e extraordinárias do CMS, deverão ser divulgadas previamente na rádio local, jornal e outros meios de comunicação para assegurar o acesso ao público;

XVI - O plenário do Conselho Municipal de Saúde, terá prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após a publicação desta lei para formulação de Regimento Interno.

Art. 9º Com base no que dispõe o inciso VII, do art. 8º, in fine, para melhor desempenho de suas funções, o CMS poderá recorrer as pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Considera-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para prover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições da Lei Municipal nº **0522**/1993, de 23 de setembro de 1993, e suas alterações das pela Lei Municipal nº **0551**, de 28 de março de 1995.

SALA DAS SESSÕES EM, 19 de agosto de 2011.

ANILDO DO NASCIMENTO
Vice-Presidente da Mesa Diretora

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 09/07/2015


Toda a legislação
em um só lugar!
Federais
Estaduais
Leis.org
Municipais
Institucionais
Clique no link e conheça mais